



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.792. DE 02 DE MAIO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Antônio Carlos aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Antônio Carlos para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as disposições preliminares
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as metas e riscos fiscais;
- IV - a estrutura e organização dos orçamentos;
- V - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da Prefeitura Municipal;
- VI - da programação da despesa do Poder Legislativo Municipal;
- VII - das disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- X - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e com a Lei Orgânica Municipal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo I, denominado Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária de 2013, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, no Anexo I a esta Lei, mediante Lei específica.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são aquelas estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei; que se desdobra em:

- I. Tabela 1 – Metas Anuais e respectiva metodologia de cálculo;
- II. Tabela 2 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- III. Tabela 3 – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV. Tabela 4 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- V. Tabela 5 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – A Tabela 1, de que trata o inciso I deste artigo, será expressa em valores correntes e constantes, podendo sofrer alterações na previsão de receita e fixação da despesa durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Integrará a presente lei, o Anexo III, denominado Anexo de Riscos Fiscais para o exercício financeiro de 2013, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos fiscais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam em um produto necessário à manutenção da ação do governo municipal;

II - **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas por tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal; e

III - **OPERAÇÕES ESPECIAIS**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais por código devidamente especificado no orçamento.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função, sub-função, programa e as dotações de despesa às quais se vinculam.

Art. 6º - O orçamento do município discriminará a despesa por unidade e sub-unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

Art. 7º - O orçamento do Município compreenderá a programação do Poder Executivo, Legislativo e Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º - O projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, será constituído de:

- I - texto do projeto de Lei;
- II - quadros orçamentários determinados pela legislação vigente;
- III - anexo dos orçamentos da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da programação da despesa da Câmara Municipal;
- IV - anexo de Metas e Riscos Fiscais;
- V - demonstrações gráficas sintéticas.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013, que compreende o orçamento da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde, da programação da despesa da Câmara Municipal, será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual, em consonância com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 - As receitas abrangerão a receita tributária, patrimonial, industrial, de serviços, as transferências constitucionais, as transferências voluntárias e as diversas receitas estabelecidas em leis específicas.

Parágrafo Único - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão aqueles informados pelos órgãos competentes das referidas esferas de governo.

Art. 11 - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas previstas e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão em suas unidades e sub-unidades orçamentárias.

Art. 12 - A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e sub-unidades orçamentárias, as específicas dotações para:

- I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - execução de ações para o setor de saúde;
- III - execução de programas de assistência social;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - concessão de subvenções econômicas, sociais e contribuições correntes;
- V - pagamento de precatórios judiciais;
- VI - transferência de recursos para o Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;
- VII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança e do adolescente;
- VIII - execução das ações para manutenção e criação de Conselhos Municipais específicos;
- IX - execução das ações administrativas de interesse público;
- X - execução de ações visando a manutenção do Sistema de Controle Interno nos termos da legislação vigente;
- XI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal conforme legislação específica;
- XII - execução de ações que visem à manutenção de projetos e atividades nas áreas de:
 - a) agricultura;
 - b) habitação;
 - c) urbanismo;
 - d) turismo;
 - e) saneamento;
 - f) cultura;
 - g) transporte;
 - h) meio ambiente;
 - i) esporte;
 - j) lazer;
 - l) educação
 - m) saúde
- XIII - manutenção de convênios com:
 - a) Polícia Civil;
 - b) Polícia Militar;
 - c) EMATER
 - d) UNIPAC;
 - e) Correios;
 - f) Corporações Esportivas e Musicais com sede no Município;
 - g) IMA;
 - h) INCRA;
 - q) Instituto Federal de Educação Sudeste de Minas Gerais - Campus de Barbacena
 - i) Fundação Marianense;
 - j) Escola de Menores São Vicente de Paula.
 - k) Corporação Musical Antoniocarlense
 - l) Manutenção de convênios com órgãos estaduais e federais.

Art. 13 - Na programação de investimentos em obras, a Administração Pública Municipal, considerando os recursos disponíveis, observará o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da lei Complementar nº 101 de 04/05/2000;

II - os novos projetos serão programados se:

- a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem a anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - A Lei Orçamentária poderá conter, além da previsão da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta Lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal e Resoluções do Senado Federal, Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 15. A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2013 será elaborada de forma discriminada, detalhando por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual, sendo:

- 01 – Gabinete e Secretária da Câmara
- 01.001 – Gabinete e Secretária da Câmara
- 01.001.001 – Corpo Legislativo

Art. 16. O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2013 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas encaminhado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 17. A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 18. As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2013 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

Art. 19. Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o seguinte:

- a) os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;
- b) os novos projetos só serão programados se for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como não implicarem anulação de dotação de projeto já iniciado, em execução ou paralisado.

Art. 20. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A lei orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento de serviços da dívida municipal, evitando-se as sanções previstas nos arts. 35, inciso I e 160, parágrafo único, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - parcelamento de dívida com o INSS,
- II - parcelamento de dívida com o IPSEMG,
- III - parcelamento de dívida com outras Entidades

Parágrafo único: Os parcelamentos mencionados neste artigo obedecerá rigorosamente às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Art. 23 - As despesas com pessoal do Poder Executivo, respeitará as disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor municipal, bem como:

- I - concessão de aumento e/ou reajuste da remuneração do servidor público municipal ativo e inativo, observado o art. 16 e os limites da LC 101/00;
- II - concessão de reajuste das pensões;
- III - manutenção do Plano de Cargos e Salários;
- IV - Atualização do subsídio dos agentes políticos nos termos das Leis Municipais vigentes para o exercício;
- V - Concessão de férias, 13º salário e plus constitucional de 1/3 do subsídio nas férias;
- VI - Criação dos cargos em comissão.
- VII - Alteração no plano de cargos e salários.
- VIII - Previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de eventos, todas autorizadas pelo Executivo Municipal através de ato específico e, também, para cobrir necessidade inadiável de trabalho além do horário normal, desde que não ultrapasse 2 (duas) horas da jornada normal.
- IX - Concessão de diária de viagem ao servidor público, agentes políticos e cargo em comissão em geral.
- X - Manutenção das gratificações e benefícios estabelecidos no estatuto e leis específicas.
- XI - Manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno.
- XII - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público responsável pela área correspondente.

Art. 24 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com terceirização de mão de obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos, contabilizando-os como "Outras Despesas de Pessoal", observando-se o disposto no art. 72 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - As despesas com subsídios dos Agentes Políticos, incluindo os Secretários Municipais, fixados em Lei específica, deverá estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que objetivem alterar a legislação vigente com vistas ao seu aperfeiçoamento e aumento da arrecadação municipal.

Art. 27 - Para atendimento ao previsto no artigo anterior serão implementadas as seguintes ações:

- I - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - reformulação do Código Tributário do Município;
- III - Criação do Código de Obras;
- IV - reformulação do Código de Postura;
- V - Informatização, fiscalização e controle dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- VI - atualização da tabela do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis -ITBI;
- VII - Implementação do Código de Vigilância Sanitária;
- VIII - Manutenção e reajustamento da Contribuição de Iluminação Pública;
- IV - Manutenção do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 28 - A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa e judicial.

Art. 29 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual resulte em renúncia de receita só poderá ser efetivada nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Na conformidade do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal e do Ministério Público, no mínimo 30 dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2013.

Art. 31 - A proposta orçamentária do Município de Antônio Carlos para o exercício financeiro de 2013, deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal até 30 (trinta) de agosto de 2012 e deverá ser devolvida para sanção até o término da Sessão Legislativa.

Art. 32 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e demais encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - precatórios judiciais;
- V - medicamentos, materiais e serviços de apoio para a área de saúde;
- VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
- VII - materiais de consumo e serviços para a manutenção dos serviços básicos da administração municipal;
- VIII - execução de obras em andamento.

Art. 33 - A concessão de subvenções sociais, econômicas, auxílios e as contribuições correntes serão precedidos de lei específica e obedecerão às normas contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observando-se as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e também, o disposto no art. 26 da lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultural;
- II - seja considerada entidade de utilidade pública em qualquer esfera de governo; e
- III - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos por autoridade local competente e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV - atendam às determinações estabelecidas pelo controle Interno do Município.

Art. 35 - É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;
- II - voltadas para as ações de assistência comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio ao esporte amador;
- III - consórcio intermunicipal de saúde;
- IV - entidades multigovernamentais; e
- V - entidades de atividades esportivas;
- VI - associação comunitária e blocos carnavalescos;
- VII - atendam às determinações estabelecidas pelo Controle Interno do Município.

Art. 36 - Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuados através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

- I - Identificação do beneficiário;
- II - Comprovação do recebimento;
- III - Critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos Conselhos Municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e
- IV - Cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 37 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para os auxílios financeiros a estudantes através de programa instituído por lei municipal específica.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 - As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicidade de fatos e atos administrativos serão consignadas no Gabinete do Prefeito, observando-se o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - as publicações obrigatórias derivadas de licitação correrão à conta das dotações específicas do Departamento interessado.

Art. 39 - A lei Orçamentária poderá conter autorização para o Executivo Municipal através de decreto, proceder abertura de créditos adicionais nos termos dos arts. 42 e 43 da lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único: Servirão de recursos para cobertura dos créditos adicionais mencionados neste artigo aqueles previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 40 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal, através de Contratos ou Convênios.

Art. 41 - Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 poderá conter dotação orçamentária para a "Reserva de Contingência" no valor mínimo de até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único - Se, no mês de novembro de 2012, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada "Reserva de Contingência" não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 42 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dentro de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Art. 43 - A Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar da publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá através de Resolução, o cronograma de execução mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias que integram o orçamento para o exercício financeiro de 2013.

Art. 44 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 45 - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013 deverá conter dotações orçamentárias para a contrapartida do município em convênios, acordos, ajustes e congêneres, firmados com os demais entes federativos, objetivando execução de ações de interesse público.

Art. 46 - O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.

Parágrafo Único - O Município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e o Estado, visando um melhor atendimento à população.

Art. 47 - Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o Município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.



Município de ANTÔNIO CARLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48 – Se durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2013, ficar comprovada, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar a programação da despesa, o Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, limitará os empenhos e a movimentação financeira dos diversos setores da Administração, excetuando-se da limitação, as despesas relativas a:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviços da dívida pública;
- III – precatórios judiciais;
- IV – aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

Art. 49 – Caberá à Assessoria Contábil a coordenação e a elaboração técnica da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, sempre em sincronismo com os Secretários Municipais, a Assessoria Jurídica, o Prefeito Municipal e os membros do Controle Interno.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Prefeitura Municipal Antônio Carlos, 02 de maio de 2012.


Araci Cristina Araújo Carvalho
- Prefeita Municipal -